



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.010594/2004-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-001.103 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de dezembro de 2012
Matéria IRPJ - MULTA ISOLADA
Recorrente CONSTRUTORA ÉPURA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula 11 do CARF).

MULTA ISOLADA. DECADÊNCIA.

Na ausência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial previsto no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aplica-se às constituições de crédito tributário relativo às antecipações obrigatórias de que trata o art. 2º da Lei nº 9.430/96. No caso, o termo *a quo* para a contagem do referido prazo é a data da ocorrência do fato gerador do imposto relativo às citadas antecipações, isto é, 31 de dezembro, data a partir da qual nasce o direito de a Fazenda Pública revisar as atividades exercidas pelo sujeito passivo.

MULTA ISOLADA. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. CONCOMITÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Inexistente no preceptivo legal óbice ao lançamento da multa pela falta de recolhimento de antecipações obrigatórias (estimativas) após o encerramento do período de apuração, há de se manter a exação, descabendo falar, também, em aplicação concomitante sobre a mesma base de incidência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª **Câmara / 1ª Turma Ordinária** da **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, pelo voto de qualidade, acolher a preliminar de **decadência em relação ao fato gerador ocorrido no mês de setembro de 1998 e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto vencedor. Vencidos os Conselheiros Carlos**

Processo nº 10680.010594/2004-41
Acórdão n.º **1301-001.103**

S1-C3T1
Fl. 436

Augusto de Andrade Jenier, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Valmir Sandri.
Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

(documento assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães

Redator Designado

Participaram do julgamento os Conselheiros Plínio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Construtora Épura Ltda. recorre da decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte que, por unanimidade de votos, julgou procedente, em parte, a impugnação apresentada em face do Auto de Infração que lhe exige Multas Isoladas, no valor de R\$ 77.249,12, por falta de recolhimento do IRPJ, sobre as bases estimadas.

A fiscalização apurou omissões de receitas, caracterizadas pela não contabilização de Notas Fiscais de Prestação de Serviços, delas resultando Falta de Pagamentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, incidente sobre as bases de cálculo estimadas em função das receitas brutas mensais e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.

Segundo a Fiscalização, no Livro Razão não foram contabilizadas as "Notas Fiscais", documentos de fls. 89/117 (frente e verso), relativas às receitas de prestações de serviços, conforme discriminado no quadro constante do TVF.

O voto condutor do acórdão recorrido esclarece que o crédito tributário decorrente do lançamento do IRPJ (e respectivos reflexos) apurado para os anos-calendário de 1999 a 2003, em razão da omissão de receitas pela falta de contabilização de algumas notas fiscais emitidas, encontra-se no processo nº 10680.010592/2004-51, onde foi prolatado o Acórdão DRJ/BHE nº 26.097, de 23 de março de 2010, o qual aprecia o pleito do contribuinte nessa matéria.

O resultado do julgamento considerou correta a apuração efetuada pela Fiscalização, mantendo-se integralmente a omissão de receita levantada.

Contudo, neste considerou parcialmente procedente o lançamento, atendendo disposto no art. 106, II, "c", do CTN (princípio da retroatividade benigna em matéria de penalidades) tendo em vista que, por alteração legal, o percentual da multa foi reduzido de 75% para 50%.

Ciente da decisão em 04 de abril de 2011, a interessada ingressou com recurso em 27 do mesmo mês.

Preliminarmente, invoca a prescrição intercorrente para alegar a nulidade do lançamento e requerer a extinção do crédito.

No mérito, contesta a acusação de que as notas fiscais não foram contabilizadas, afirmando que no dia 31/12/1999 foi reconhecida uma receita no valor de R\$ 1.440.657,42, em conta denominada "medições a faturar". Diz que o lançamento foi antecipação de valores que seriam posteriormente faturados e que corresponderam às notas fiscais 206, 209, 207, 210, 216, 222, e parte da nota 231.

Menciona tabela constante dos autos relacionando as notas fiscais citadas, os valores, as datas de emissão e recebimentos, e que os documentos anexados comprovam os recebimentos a débito de conta "banco". Salienta que o recebimento se deu pelo valor líquido, após deduzido o ISS, à alíquota de 3%.

Diz que a cópia do LALUR comprova que tal receita foi devidamente contabilizada e que naquele exercício, a empresa encerrou o exercício com lucro real da ordem de R\$ 1.184.517,23. Menciona que o fato de as notas fiscais não terem sido contabilizadas individualmente pode ter levado o fiscal a erro, mas aclarada a situação, não pode ser mantida a exigência.

Acrescenta que, da mesma forma, em 21/12/2000, houve a contabilização do valor de R\$ 500.000,00, cujo lançamento foi feito como sendo “medições a realizar”, referindo-se às notas fiscais 243, 102 e 103, e que os documentos dos autos comprovam os recebimentos.

Diz que, por fim, em 31/12/2002, foi contabilizada a receita no valor de R\$ 1.893.116,50 relativamente às notas fiscais nºs 245, 107, 109, 117, 121, 122 e 123, conforme planilha apresentada na defesa. Aduz que as notas recebidas antes de 31/12/2002, que ainda não tinham sido devidamente contabilizadas, o foram nesta oportunidade, tendo a empresa oferecido os valores à devida tributação.

Já as notas cujo recebimento se deu após 31/12/2002, foram contabilizadas a título de antecipação de receita, em relação a valores que a empresa ainda iria faturar.

Dentro do contexto, considerando que grande parte das notas fiscais que ensejaram a autuação foi devidamente contabilizada, pondera não haver como sustentar a tributação pelo IR e seus reflexos. Assim, sendo anulado o principal, deve o acessório, multa isolada, ser anulada e requantificada.

Especificamente para o ano de 2003, diz ter apurado mensalmente prejuízos, por meio dos balancetes de suspensão e redução, sendo descabido qualquer recolhimento mensal. E para os anos de 2000 e 2001, o resultado final demonstra prejuízo, o que retira a obrigatoriedade do recolhimento por estimativa, conforme entendimento externado pelo Conselho de Contribuintes a aplicação da multa.

Requer: (i) o cancelamento do auto de infração diante da prescrição intercorrente; (ii) caso assim não se entenda, seja reduzida a base de cálculo da multa, porquanto parte expressiva das notas fiscais foi contabilizada e lavada à tributação; (iii) a anulação do auto de infração por não haver prova nos autos de que tenha havido lucro tributável nos anos de 2000, 2001 e 2003; (iv) sucessivamente, seja a multa de 2003 anulada, porque os balanços de suspensão e redução demonstram que não houve lucro no decorrer do período.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso é tempestivo e atende os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade. Dele conheço.

A preliminar de prescrição intercorrente é de ser rejeitada, eis que a Súmula CARF nº 11, de observância obrigatória por seus membros, enuncia: “*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*”.

Embora não argüida pela Recorrente, suscito de ofício a decadência para o lançamento da multa referente ao mês de setembro de 1998.

De fato, prevendo a lei a obrigatoriedade do recolhimento mensal por estimativa para a pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto de renda com base no lucro real anual, não efetuado o pagamento da estimativa relativa a setembro de 1998, o lançamento de ofício poderia ser feito no próprio ano de 1998, iniciando-se a contagem do prazo de decadência no primeiro dia do exercício seguinte (1999), encerrando-se o prazo de cinco anos em 31/12/2003. Assim, em 02/09/2004, quanto o contribuinte tomou ciência do auto de infração, a multa relativa a setembro de 1998 estava alcançada pela decadência.

As alegações de mérito relacionadas à inexistência de recolhimento a menor de estimativas mensais (inocorrência de omissão, apuração de prejuízo por meio de balancetes de suspensão/redução), não se sustentam, como a seguir justifico.

Sobre a omissão de receitas, alega a contribuinte que o fato de ter contabilizado algumas dessas notas fiscais genericamente, e não individualmente, induziu o fisco a erro.

Essas alegações, que foram apresentadas no processo matriz, foram objeto de minuciosa análise pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara (Ac. 1401-00.919), cujas razões de decidir subscrevo e transcrevo:

“Salientou que o que levou ou induziu o Fisco a erro foi o fato que a contabilização de algumas dessas notas fiscais não foi feita individualmente, mas genericamente.

Nesse sentido, citou três registros contábeis efetuados no RAZÃO ANALÍTICO, Conta, “RECEITAS OBRAS EMPREITADAS:

a) o primeiro em 31/12/1999 (doc. 1, fls. 266), onde foi reconhecida uma receita, no valor total R\$ 1.440.657,42, cujo histórico do registro contábil indica “VR. REFERENTE MEDIÇÕES A FATURAR”;

b) o segundo, em 21/12/2000 (doc. 3, fls. 290), no valor total de R\$ 500.000,00, cujo histórico indica, “VR. MEDIÇÕES A REALIZAR N/DATA”;

c) e finalmente, em 31/12/2002 (doc. 5, fls. 305), no valor total de R\$ 1.893.116,50, e histórico, "VR. MEDICÇÕES A FATURAR N/DATA".

Foi dito ainda que os citados valores foram efetivamente recebidos (doc. 2 e doc. 4), e que os aludidos lançamentos contábeis aconteceram em razão de uma antecipação de receita, que seria posteriormente faturada e corresponderia a notas fiscais a serem emitidas.

Nos quadros apresentados na defesa, o contribuinte relacionou ou atribuiu os aludidos valores totais aos de algumas das notas fiscais ou a parte delas, as quais são o objeto do presente lançamento.

Diante disso, o contribuinte defendeu que existiu, sim, ainda que de forma genérica, a contabilização de parte das notas fiscais consideradas no procedimento fiscal como não contabilizadas, devendo, assim, ser efetuados os devidos ajustes tanto no lançamento principal do IRPJ como nos reflexos.

Entretanto, a prova apresentada pela defesa não é suficiente para elidir a tributação levada a cabo pela Fiscalização. Senão vejamos.

Como é de sabença geral, a legislação fiscal determina que a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte (art. 251, e parágrafo único, do RIR/1999).

A escrituração será completa, em idioma e moeda corrente nacionais, em forma mercantil, **com individualização e clareza**, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em brancos, nem entrelinhas, borraduras, rasuras, emendas e transportes para as margens (art. 269, do RIR/1999).

Sem prejuízo de exigências especiais da lei, **é obrigatório o uso de livro Diário**, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (art. 258, do RIR/1999).

É até admitida a forma resumida de lançamentos contábeis no Livro Diário, desde que existam livros auxiliares que façam a individualização, por dia, conta e valor, de cada um dos lançamentos. Ou seja, é obrigatório que a contabilidade expresse com clareza toda a movimentação mercantil e financeira, apropriando, corretamente, custos e receitas de qualquer pessoa jurídica sujeita à apuração do lucro real.

Em suma, tanto a legislação comercial como a fiscal determinam que a empresa faça a sua escrituração mercantil de forma completa, individualizando com clareza, por ordem cronológica,

todos os atos ou fatos que possam afetar a sua situação patrimonial.

E, como se vê dos autos, documentos de fls. 89/114, o próprio contribuinte obedecia a essas determinações no registro contábil das suas receitas. Veja que na qualidade de empresa que presta serviços na área da construção civil a órgãos públicos, as suas receitas foram contabilizadas de forma individualizada (por obra, identificado o seu número), por ordem cronológica e especificados cada um dos documentos fiscais emitidos (por número, data e valor).

Por sua vez, como exceção à sua forma normal de contabilizar receitas, com relação a parte das notas fiscais que foram o objeto do presente lançamento, o contribuinte assim não procedeu. No entanto, diante das determinações legais acima mencionadas, por falta de clareza e individualização, não se pode aceitar que os registros contábeis citados pela defesa, feitos de forma genérica, cuja menção no histórico indica apenas, de forma vaga, “Vr. Referente a Medições a Faturar”, correspondam às notas fiscais individualmente especificadas pela Fiscalização como não contabilizadas.

*Para que fosse aceita a alegação do contribuinte no sentido que os citados lançamentos contábeis, feitos em valores totais, como antecipação de receitas, cujos respectivos documentos fiscais seriam posteriormente emitidos e faturados contra o cliente, **no** mínimo, seriam necessários registros contábeis complementares individuais que, nas datas de emissão de cada nota fiscal, fizessem a necessária correspondência ou vinculação entre esses fatos contábeis (valores, histórico, contas, etc), que embora distintos, estavam vinculados, segundo alegação da defesa, à mesma mutação patrimonial.*

No entanto, o contribuinte não provou, nos autos, que assim procedeu. A prova por ele produzida refere-se a três registros contábeis, feitos no Razão Analítico, em conta de receita, de forma genérica, sem individualização e clareza, constando tão somente no histórico os seguintes dizeres, “medições a faturar”.

O contribuinte também trouxe para os autos registros contábeis feitos no Livro Diário, envolvendo os valores alocados em “medições a faturar” e a conta Caixa, bem como a conta Bancos, relativamente a créditos de remessas de obras.

Entretanto, não provou que, posteriormente, quando das emissões das notas fiscais (consideradas pela Fiscalização como não contabilizadas), tenha efetuado registros contábeis complementares (no livro Diário ou em livros auxiliares) que vinculassem os fatos, fundamentalmente, para demonstrar que a receita correspondente ao valor da nota, então, emitida fora reconhecida anteriormente em registro contábil genérico que envolveu “medições a faturar”. Ou seja, a vinculação dos fatos: emissão de nota fiscal, para baixar conta pendente de medições a faturar.

Não se pode perder de vista que a escrituração mercantil requer que os fatos contábeis sejam registrados, nos Livros Diário e Razão, com individualização, clareza e por ordem cronológica.

*Por outro lado, segundo o princípio contábil da oportunidade, para ser oportuna, a informação contábil deve estar cercada de elementos que lhe dêem sustentação **quanto à sua veracidade** e chegar às mãos de quem dela necessita em tempo hábil para que seja possível tomar alguma decisão em relação aos fatos informados. Nesse sentido, a informação deve, simultaneamente, ser ágil e íntegra, de maneira que represente, fiel e imediatamente, as mutações do patrimônio da entidade em determinado período de tempo.*

Enfim, feitas essas considerações, os registros contábeis feitos no livro Razão, apresentados pelo contribuinte, como defesa, não são suficientes para demonstrar que foram oferecidas à tributação as receitas auferidas nas operações mercantis evidenciadas nas notas fiscais, que constituem o objeto do presente lançamento.

Desse modo, mantém-se, integralmente, o lançamento principal do IRPJ.

A apuração de prejuízo em balancetes de suspensão/redução foi considerada pela autoridade autuante, que recompôs as bases de cálculo das estimativas mensais, conforme demonstrativos analíticos nos itens 3.2 a 3.5 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 27 a 29 do processo). Da recomposição das bases de cálculo, com inclusão das receitas omitidas, a fiscalização apurou falta de recolhimento para os meses de 09/98, 07/99, 10/2000, 12/2000, 12/2001, 09/2002, 12/2002 e 02/2003.

Essas considerações, eu as apresentei para perfeito conhecimento dos meus pares, eis que, como reiteradamente tenho me manifestado, entendo que descabe a exigência da multa de que se trata, após o encerramento do ano-calendário.

De fato, a multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento das estimativas só se justifica quando exigida dentro do próprio período de apuração das antecipações que deixaram de ser recolhida, vez que, encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência apurada com base no balanço patrimonial encerrado ao final do ano-calendário. Por conseguinte, desaparece o bem jurídico tutelado pela norma sancionadora, no caso, as antecipações que deveriam ter sido recolhidas por estimativas, não havendo, portanto, base para sua exigência.

Na verdade, o dispositivo legal que prevê a multa tem como objetivo obrigar o sujeito passivo da obrigação tributária ao recolhimento mensal de antecipações de um provável imposto de renda ou contribuição social que poderá ser devido ao final do ano-calendário.

Sendo inerente ao dever de antecipar a existência da obrigação cujo cumprimento se antecipa, a penalidade só poderá ser exigida durante o ano-calendário, de vez que, com encerramento do ano-calendário e a apuração do tributo e da contribuição social efetivamente devida ao final do ano-calendário, desaparece a base impositiva daquela

penalidade (antecipações), restando ausente a necessária ofensa a um bem juridicamente tutelado que a justifique. A partir daí nasce uma nova base impositiva, esta já com base no tributo efetivamente apurado ao final do ano-calendário, surgindo assim à hipótese da aplicação tão somente da multa de ofício sobre essa base, caso o tributo não seja pago no seu vencimento e apurado *ex-officio*, mas jamais com a aplicação concomitante da penalidade sobre o valor não antecipado. Até porque a dupla penalidade afronta o disposto no artigo 97, V, c./c o artigo 113 do CTN, que estabelece apenas duas hipóteses de obrigação de dar, sendo a primeira ligada diretamente à prestação de pagar tributo e seus acessórios, e a segunda relativamente por descumprimento de obrigação acessória.

Logo, entendo que não pode subsistir a multa de ofício por falta de recolhimento das estimativas mensais lançada após o encerramento do ano-calendário.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Voto Vencedor

O Colegiado, pelo voto de qualidade, divergiu do ilustre Relator acerca dos fundamentos para a decretação da caducidade do direito para se promover o lançamento tributário, bem como dos relacionados à aplicação, nas circunstâncias versadas nos autos, da multa isolada decorrente da ausência de recolhimento das antecipações obrigatórias.

Quanto à alegada caducidade do direito, suscitada de ofício pelo Ilustre Relator, entendeu o Colegiado que não se trata de aplicação das disposições do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional.

O entendimento foi dirigido no sentido de que a verificação acerca do recolhimento das antecipações obrigatórias previstas pelo art. 2º da Lei nº 9.430/96 submete-se, integralmente, às regras aplicáveis ao Imposto de Renda, vez que citado recolhimento constitui, tão-somente, parte das obrigações daqueles que, por opção, apuram o resultado fiscal anualmente.

Nessa linha, a regra de decadência no caso vertente, em que inexistente conduta dolosa, não é outra se não a estampada no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Na medida em que o recolhimento antecipado representa parte das obrigações inerentes à apuração do imposto com base em período anual, o fato gerador a ser levado em conta na aplicação da referida norma é o relativo ao imposto determinado no final do citado período de apuração, isto é, 31 de dezembro.

Submetendo-se o Imposto de Renda ao denominado lançamento por homologação, somente a partir da ocorrência do seu fato gerador (no caso de período anual, 31 de dezembro) é que nasce para a Fazenda o direito de revisar as atividades exercidas pelo sujeito passivo, entre as quais o recolhimento antecipado exigido em virtude de sua opção.

Não obstante a divergência de fundamentos, a aplicação da tese vencedora conduziu à mesma conclusão de que, tratando-se de lançamento tributário efetivado em 02 de setembro de 2004 (fls. 11), o crédito tributário relativo ao fato gerador ocorrido em setembro de 1998 não mais poderia ser constituído.

Muito embora tenha reconhecido que a questão da aplicação da multa isolada, nas circunstâncias versadas nos presentes autos, constitui matéria controversa, alinhou-se o Colegiado, também, ao entendimento de que o óbice apontado pelo ilustre Relator para que a penalidade possa subsistir não encontra ressonância na legislação de regência.

Com efeito, inexistente na legislação autorizadora da aplicação da multa a condição explicitada pelo Relator, isto é, o diploma legal instituidor da sanção administrativa, ao descrever as situações motivadoras da aplicação da penalidade, não fez menção à circunstância de que, encerrado o período de apuração, a multa isolada não poderia ser aplicada.

Destacou-se, ainda, que a norma impositiva estabelece de forma expressa que, ainda que se tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, a penalidade deve ser aplicada, bastando para tanto que o sujeito passivo tenha incorrido na sua hipótese de incidência, qual seja, deixar de ter efetuado o recolhimento mensal incidente sobre a base de cálculo estimada.

A conclusão, pois, dirigiu-se no sentido de que o requisito condicionador da aplicação da penalidade indicado pela Relator decorreu de exercício de interpretação da norma sancionadora que não pode ser recepcionado.

Entendeu ainda o Colegiado que, no caso, inexistente duplicidade de incidência sobre um mesmo fato, pois, na situação sob análise, se está diante de duas infrações distintas, quais sejam: a) falta de recolhimento do imposto, apurada a partir da recomposição das respectivas bases de cálculo (em razão da omissão de receitas apurada); e b) falta de recolhimento das antecipações obrigatórias (estimativas).

Nessas circunstâncias, a norma legal aplicada (art. 44 da Lei nº. 9.430/96) revela obrigações distintas que, uma vez inobservadas, podem ensejar a aplicação da sanção. A primeira, consubstanciada no dever de recolher imposto com base em estimativa a que se submetem as pessoas jurídicas que, por opção, apuram o resultado tributável anualmente. A segunda, decorrente da opção em questão, surge em consequência da eventual apuração de saldo positivo no resultado tributável anual.

O fato de as infrações terem sido apuradas por meio de um mesmo procedimento revela, apenas, concomitância de verificação das irregularidades, não constituindo, contudo, causa capaz de fazer desaparecer a infração antes cometida.

A variação do aspecto temporal da apuração reflete a evidência de que, no caso, estamos diante de duas infrações absolutamente distintas.

Tome-se, por exemplo, a situação em que, no curso do período-base de incidência, apurou-se receita omitida e, em razão disso, aplicou-se a multa isolada em virtude da insuficiência de recolhimento das estimativas devidas. Noutro momento, restou verificado que a mesma receita, antes omitida, também não foi considerada na base de cálculo do tributo devido. Fica claro que, nessa circunstância, o tributo será lançado com a multa de ofício correspondente, não havendo que se falar, nesse caso, em duplicidade de sanção sobre o mesmo fato.

Diante do exposto, decidiu o Colegiado extinguir, por decadência, a multa isolada relativa ao fato gerador ocorrido em setembro de 1998, mantendo-a em relação aos demais períodos de apuração.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Redator Designado

Processo nº 10680.010594/2004-41
Acórdão n.º **1301-001.103**

S1-C3T1
Fl. 446

CÓPIA